



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.111, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Costa)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, bem como a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para instituir condições facilitadas para quitação de débitos antigos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1289/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Raimundo Costa)

Apresentação: 24/10/2023 11:48:45.030 - Mesa

PL n.5111/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, bem como a Lei nº12.513, de 26 de outubro de 2011, para instituir condições facilitadas para quitação de débitos antigos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001 e 12.513, de 26 de outubro de 2011, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, serão observados, entre outros, os princípios:

- I – da isonomia;
- II – da capacidade contributiva e proporcionalidade;
- III – da transparência;
- IV – da moralidade;



V – da razoável duração dos processos;

VI – da eficiência;

VII – da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo;

Art. 2º Serão abarcados, para fins de renegociação, todos os contratos que tiverem 05 (cinco) anos ou mais e encontrem-se na etapa de adimplemento. Os contratos deverão ser:

I – vencidos, não pagos há mais de 90 (noventa) dias, e completamente provisionados; ou

II – vencidos, não pagos há mais de 60 (sessenta) dias, e parcialmente provisionados.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

Art. 3º A renegociação sobre a qual dispõe esta lei visa trazer:

I – Para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias até 31 de dezembro de 2023:

a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 15% (quinze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas;

II – Para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 120 (cento e vinte) dias em 31 de dezembro de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico:

a) desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; ou



b) desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da dívida em caso de pagamentos parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes;

III – Para os estudantes com débitos vencidos e não pagos 120 (cento e vinte) dias em 31 de dezembro de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II deste parágrafo:

a) desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; ou

b) desconto de até 20% (vinte por cento) do valor consolidado da dívida em caso de pagamentos parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes;

§ 1º. Será permitida a quitação do saldo devedor em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 2º. Nas negociações, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies, ficando a seu cargo delimitar os limites de desconto a serem concedidos pelo programa.

Art. 4º A transação de que trata o artigo 3º não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.

Art. 5º Respeitados os limites fixados no artigo 3º, a transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios:

I – concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita;

II – concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados



classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita;

III – oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

IV – oferecimento ou substituição de garantias.

§ 1º É vedada a transação que:

I – viole os percentuais dispostos anteriormente, nas hipóteses elencadas no artigo 3º;

II – conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a 180 (cento e oitenta) meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies.

§ 2º Na hipótese de transação que envolva pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), a condição de beneficiária deverá ser verificada no momento da realização da transação, sendo desconsiderado histórico financeiro durante a realização do curso.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis.

§ 4º A proposta de transação aceita não implicará novação dos créditos aos quais se refere.

Art. 6º Nos casos pendentes de decisão judicial por erro nos valores, as negociações apenas poderão ser realizadas após transito em julgado da ação na qual ocorra a discussão sobre o valor do débito principal.

Art. 7º São causas da rescisão da transação relativa à cobrança de créditos do Fies:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;



II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

III - a ocorrência das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no termo de transação; ou

IV - a inobservância ao disposto nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º O devedor do Fies:

I - será notificado da incidência das hipóteses de rescisão da transação; e

II - poderá impugnar o ato de rescisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 2º Quando couber, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão da transação, no prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, mantida a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas em regulamento.

§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 14.375, de junho de 2022.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) constitui-se hoje como importante ferramenta de acesso ao ensino superior nacional, alinhando o objetivo de cursar uma faculdade com formas facilitadas para pagamento, gerando oportunidade para estudantes com baixa renda. Em que pese a ideia



do programa seja facilitar os pagamentos aos estudantes, no plano fático é observada uma grande dificuldade de adimplência dos débitos.

Dados de 2023 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apontam R\$ 11,3 bilhões em parcelas do FIES em aberto, gerando enorme ônus ao erário público e dificuldade aos devedores. Desde 2021, o valor deficitário do fundo praticamente dobrou, passando de R\$ 6,6 bilhões de reais, mostrando uma clara necessidade de aprimoramento do programa, em especial no que diz respeito a renegociação das dívidas em aberto.

Entendendo que os novos contratos do programa são realizados com maiores garantias à União, a proposta direciona-se aos contratos mais antigos, a maioria pertencente aos antigos alunos que se encontram na fase de amortização. Um total de 53,7% dos 1,9 milhão de ex-alunos está com débitos superiores a 90 (noventa) dias, dado alarmante principalmente pelo atual panorama econômico nacional e mundial.

O objetivo central do projeto de lei é ampliar as formas de negociação das dívidas decorrentes do FIES, assegurando o direito de acesso à educação, preceituado pela Constituição Federal em seu artigo 205, com as necessidades orçamentárias do país. Com a modificação das condições de pagamento, espera-se que os beneficiários do programa tenham mais tempo para e condições para evitar a inadimplência.

A ampliação nas formas de negociação das dívidas do FIES terá impacto positivos para os estudantes e para a sociedade como um todo. Com as novas condições de pagamento haverá maior adimplência e consequente preservando da reputação financeira dos alunos, além de assegurar uma maior sustentabilidade do programa em longo prazo.

O presente projeto de lei se impõe como uma medida necessária e urgente para garantir que o programa cumpra seu propósito de promover a inclusão educacional e o acesso ao ensino superior, alinhando orçamento público com demandas privadas dos estudantes, trazendo eficiência às negociações, condições justas e equitativas para contratos mais antigos, oriundos de outra conjuntura econômica pré-pandemia.



Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

Raimundo Costa

Deputado Federal (PODE/BA)

Apresentação: 24/10/2023 11:48:45.030 - Mesa

PL n.5111/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232273532600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0712;10260
LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1026;12513

FIM DO DOCUMENTO